



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100521-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada CECÍLIA ESCHETERHOF FREIRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.782

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100521-45.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DA LAPA - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CAMILA SANI QUINZANI MALMEGRIN

AGRAVANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AGRAVADO: CECÍLIA ESCHETERHOF FREIRE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Homologação dos cálculos da credora. Critérios avaliados minuciosamente na decisão agravada. Ausência de impugnação específica da executada. Manutenção da decisão agravada que, com clareza, concluiu pela correção da planilha da credora.
DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão (fls.) que, em cumprimento de sentença ajuizada pela agravada homologou os cálculos da autora-agravada e determinou a expedição de alvará de penhora determinada sem intimação prévia.

Afirma o agravante, em suma, que ao invés de a credora somar o período de carência, está subtraindo os valores dele, pois se sabe que o período de carência é o intervalo de tempo entre a disponibilização do crédito emprestado e o início dos pagamentos das parcelas contratadas, de modo que não teria que conceder desconto se vai aguardar para receber primeira parcela.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 6/7).

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada veio minuciosamente fundamentada, apontando os critérios de cálculo elaborados pela credora, *in verbis*:

“(…)

Com efeito, ao analisar a planilha de ambas as partes tem-se que a exequente teria pago o valor de R\$ 365,00, fls. 6 da exequente e fls. 64, da executado, e, portanto sobre o valor pago não há divergência.

Quanto ao valor da prestação devido recalculado a exequente aduz que o valor é de R\$ 228,03(fls. 5), enquanto que a executada o valor é de R\$ 232,25, fls. 64 do executado e, portanto, o valor apresentado pela credora é menor.

Com relação à diferença apontada, ou seja, deduzindo-se o valor pago do valor devido, tem-se que a planilha da credora informa o valor de R\$ 136,97, atualizado desde o desembolso com juros moratórios a partir de 16/12/2021, resultando no valor de R\$2.594,00(fls. 3), acrescido dos honorários de sucumbência de R\$ 15% no importe de R\$389,16, perfazendo o valor total de R\$ 2.983,56. Somados às custas (R\$ 176,80, R\$ 176,80, R\$65,50 e R\$ 176,80), resulta no total de R\$ 3.579,46.

A planilha da devedora, por sua vez, indica o valor do contrato R\$ 365,00, o valor que é devido recalculado R\$ 232,25 e a diferença de R\$ 132,75 x 12 parcelas, resultando em R\$ 1.593,01. Sobre a diferença R\$ 132,75 é que a executada corrige e aplica os juros, indicando valor total de R\$ 2.698,85, com honorários de 15%(R\$ 295,61), resultando em R\$2.994,56.

Nesse contexto temos: credora R\$ 3.579,46 e devedora R\$ 2.994,56, com diferença de R\$ 584,90, ou seja, o alegado excesso da devedora.

Contudo, a sentença foi clara ao dispor que o valor pago a maior deveria ser restituído, devidamente atualizado pelo índice do TJSP da data de cada pagamento e com a incidência de juros de 1% da data da citação, além da sucumbência e, portanto, a planilha da credora que atualiza o valor pago, deduz o valor recalculado e o atualiza representa a sentença tal como determinada.

Por sua vez, o cálculo da devedora que não atualiza os valores pagos, atualizando somente a diferença paga a maior não espelha a correção e juros do valor efetivamente pago desde a data de cada pagamento.

Ademais, a devedora não incluiu nos cálculos as custas e despesas.

A partir de tais premissas, conclui-se que o valor do débito exequendo, indicado pela parte credora está correto.

Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela parte devedora, prosseguindo-se com o cumprimento.

Incide a multa e honorários, ambos do art. 523, do CPC, ausente pagamento no prazo da lei.

Apresente a credora a planilha de débitos nos termos da planilha de fls. 3, atualizada até a presente data com incidência de multa e honorários de 10% cada, nos termos do art. 523, do CPC, bem como as custas de fls. 54, somente corrigidas, não podendo se valer do valor total de fls. 74, como apresentado. (...)". (fls. 75/78).

A executada. sequer enfrentou os fundamentos da decisão agravada, cuja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação está correta, não vingando o inconformismo quanto ao período de carência, tema que sequer constituiu objeto da impugnação aos cálculos da exequente.

Assim, inalterável a decisão agravada proferida pelo MMº Juiz Raphael Garcia Pinto, que rejeitou a impugnação, acolhendo os cálculos de fls. 54 da exequente, que deverá prevalecer por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator